



Solução de Consulta nº 98.005 - Cosit

Data 1 de fevereiro de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9503.00.39

Mercadoria: Conjunto constituído por três brinquedos: uma girafa de borracha natural, um chocalho com figura de girafa de ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), que emite sons quando manipulado, e um mordedor flexível de SBS (Estireno– Butadieno–Estireno), com a figura de girafa e aroma de baunilha, próprio para estimular os cinco sentidos das crianças na primeira infância (acima de 3 meses de idade), apresentado em embalagem de tecido com visor em vinil.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal e comercial]

Diversas opções de combinação de cores:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de classificação fiscal de um kit, composto de uma girafa de borracha natural, um chocalho com figura de girafa de ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), que emite sons e um mordedor de SBS (Estireno– Butadieno–Estireno) com a figura de girafa e com aroma de baunilha, todos com a função de brinquedo, próprio para estimular os cinco sentidos das crianças na primeira infância (acima de 3 meses de idade).

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. No caso em análise, temos um conjunto constituído por três brinquedos, todos têm a representação de um animal, a girafa. O conjunto de brinquedos foi concebido, segundo o consulente, para estimular o desenvolvimento dos cinco sentidos do bebê (visão, audição, tato, olfato e paladar), a partir dos três meses de idade. Ele é formado pela reunião de brinquedos que servirão para entretenimento e que, de acordo com as informações trazidas nos autos, têm função educativa: de estímulo da visão e tato (proporcionada pela girafa de borracha), de melhorar a percepção auditiva e estimular o tato

do bebê (chocalho com a figura de uma girafa) e a de ajudar o bebê a melhorar o incômodo com o surgimento dos primeiros dentes e ativar a percepção do paladar, pelo aroma de baunilha (mordedor com a figura de uma girafa).

10. Nesse sentido, o site Guia da Farmácia (<https://guiadafarmacia.com.br/a-importancia-do-mordedor-quando-nascem-os-primeiros-dentes-dos-bebes>) explica a importância do mordedor:

Indicado por odontopediatras, os mordedores são itens criados especialmente para amenizar a coceira, higienizar e estimular o movimento da mordida, além de garantir a segurança dos bebês, pois evitam que eles coloquem objetos não higienizados na boca e engulam ou se engasguem com itens de menor tamanho.

11. Do mesmo modo, o site Alô Bebê (<https://www.alobebe.com.br/revista/brinquedos-educativos-descubra-a-importancia-do-chocalho.html,1292>) descreve a importância do chocalho:

O chocalho é um brinquedo sonoro que desperta a atenção. Seu objetivo principal, é desenvolver as percepções **auditiva** e **rítmica** do pequeno.

12. De forma sinalizadora, a presente classificação é remetida para o Capítulo 95, que compreende os “brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios”.

13. O Capítulo 95 possui as seguintes posições NCM:

95.03 - Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo

95.04 – Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche)

95.05 - Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa

95.06 – Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo; piscinas, incluindo as infantis

14. Nesse momento, torna-se necessário verificarmos se os três brinquedos que compõem o conjunto sob consulta estão classificados em posições NCM distintas do Capítulo 95, que de forma indicativa é apto para se classificar os produtos, ou na mesma

posição NCM; pois pela aplicação das RGI/SH, quando pareça que a mercadoria pode se classificar em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deverá seguir as disposições da Regra 3, que trata dos produtos misturados, das obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e das mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

15. Ora, os três produtos, que compõem o conjunto em tela, são brinquedos destinados às crianças da primeira infância. Assim, buscaremos definir a posição NCM para cada item do conjunto, de acordo com a RGI 1.

16. Dentro do Capítulo 95 verifica-se que o texto da posição NCM 95.03 contempla os três brinquedos que compõem o conjunto que ora se analisa e repetimos o seu teor abaixo:

Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.

(os grifos são nossos)

17. Das Nesh da posição NCM 95.03 extraem-se os seguintes esclarecimentos:

A presente posição abrange:

[...].

D) Os outros brinquedos.

Este grupo compreende os brinquedos destinados essencialmente ao divertimento de pessoas (crianças ou adultos). Por outro lado, os brinquedos que, pela concepção, formas ou matérias constitutivas, sejam reconhecíveis como sendo exclusivamente destinados a animais, por exemplo, brinquedos para animais domésticos, não se classificam nesta posição, mas seguem o seu próprio regime. Este grupo inclui todos os brinquedos não incluídos nos grupos A) a C). Muitos destes brinquedos podem conter mecanismos ou motores (mecânico, elétrico ou outro).

Deste grupo, podem citar-se:

1) Os brinquedos que representam animais ou criaturas não humanas, mesmo que tenham, essencialmente, características físicas humanas (anjos, robôs, demônios, monstros, por exemplo), incluindo os destinados a teatros de marionetes.

(...)

22) Os chocalhos, os bonecos de mola, os mealheiros de brinquedo, os teatros-miniaturas mesmo com personagens, etc.

(...)

(os grifos são nossos)

18. Verificamos que temos três componentes com características distintas e uma comum, a figura de uma girafa, entretanto eles se classificam na mesma posição (de brinquedo) e não é necessário utilizar a RGI 3 para se determinar a classificação do conjunto.

19. Diante do exposto, de acordo com a RGI 1, todos os componentes do conjunto em tela se classificam na posição NCM 95.03, que é fechada, ou seja, não se desdobra em subposições de 1º e 2º nível.

20. A posição NCM 9503.00 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):

9503.00.10 Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos

9503.00.2 Bonecos que representem somente seres humanos

9503.00.3 Brinquedos que representem animais ou seres não humanos

9503.00.40 Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios

9503.00.50 Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40

9503.00.60 Outros conjuntos e brinquedos, para construção

9503.00.70 Quebra-cabeças (puzzles)

9503.00.80 Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas

9503.00.9 Outros

21. Conforme o que já foi dito, o conjunto em discussão contém três brinquedos destinados a crianças que se encontram na primeira infância, acima de três meses de idade.

22. Esse conjunto, composto de três brinquedos que têm a representação de uma girafa, classifica-se, em consonância com a RGC 1, no item NCM/SH 9503.00.3 - Brinquedos que representem animais ou seres não humanos. Novamente, não se faz necessário utilizar a RGI 3 para se classificar os produtos que compõem o conjunto, já que eles estão classificados no mesmo item da NCM/SH.

23. O item NCM 9503.00.3 se divide nos seguintes subitens regionais:

9503.00.31 – Com enchimento

9503.00.39 – Outros

24. Conclui-se que, em concordância com a RGC 1, o conjunto de brinquedos, objeto dessa consulta, classifica-se no subitem 9503.00.39 da NCM/SH.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.03) e RGC (texto do item 9503.00.3 e do subitem 9503.00.39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 9503.00.39**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 28 de janeiro de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA